



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 721/2007  
PROCESSO: 2006/6820/500253  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.727  
RECORRENTE: FELIX SOTERIO E QUERIDO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. I - Aproveitamento indevido de crédito. Equívoco do autor do procedimento que repete o mesmo valor em dois lançamentos de valores diferentes. II – Levantamento do movimento financeiro sem anexar cópias de documento que dão sustentação ao auto de infração. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por falta de demonstrativo que formalize o crédito tributário, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 11 inciso VI do Decreto 3.198/07. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa supracitada foi autuada em dois contextos, no campo 4.1 por aproveitar indevidamente o crédito do ICMS na importância de R\$ 165,88 (Cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente a erro de cálculo do imposto nas entradas relativas ao exercício de 2003. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 794,51 (Setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativas ao exercício e 2003.

A autuada foi intimada, por via postal, apresentou impugnação tempestiva, a julgadora de primeira instância conheceu da impugnação e negou-lhe provimento, julgando procedente o auto de infração.

Ciente em 25.04.2007 da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, argüindo a preliminar de nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento de direito de defesa, alegando a falta de demonstrativo de crédito para esclarecer o teor do auto de infração, bem como, cópias dos documentos comprobatórios da infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No mérito, cita fatos alheios ao processo em pauta, argumenta que o valor apontado como referencial originado dos levantamentos utilizados para a imposição da penalidade, são documentos devidamente registrados que descaracterizam a infração apontada, portanto estes valores não podem ser considerados base de cálculo para tal penalidade.

Finalmente vem requerer que seja recebida a defesa do contribuinte e seja avaliada a preliminar de nulidade e que no mérito se avalie as considerações apresentadas.

A Refaz manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que o autor do procedimento não junta cópias de documentos que dão sustentação ao auto de infração, também se pode verificar que equivocadamente o autor do procedimento repete o valor do aproveitamento indevido de crédito lançado no mês de abril e outubro de 2003, quando na verdade os valores corretos são de R\$ 82,94 para o mês de Abril e R\$ 35,00 para o mês de outubro de 2003.

Isto posto acato a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por falta de demonstrativo que formalize o crédito tributário, argüida pela recorrente para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário